Voto do Relator 03364/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04424/2024-8
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2023
Criação: 27/06/2025 12:21
UG: SECTI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
01/07/2025 16:15

Produzido em fase anterior ao julgamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

SECTI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (Estado do Espírito Santo)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 3

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 7
II.2.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA 7
II.2.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 7
II.2.1.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS 7
II.2.1.3 PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS 8
II.2.2 GESTÃO FINANCEIRA 8
II.2.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS ..... **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 9
II.4 CONTROLE INTERNO 10
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 10
II.6 CONCLUSÃO 10

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 11

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI)– 2023 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI)**, sob a responsabilidade do Senhor **Bruno Lamas Silva**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO** e expedindo ciências**.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI), referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Bruno Lamas Silva, encaminhada para julgamento por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00183/2024-4** (peça 45), por meio do qual foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como a sua citação, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

- Inconsistência da evidenciação contábil das disponibilidades financeiras qualificadas como caixa e equivalentes de caixa (subseção 3.2.1);
- Divergência entre registros físicos e contábeis relativos ao almoxarifado (subseção 4.2.1.1.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

- Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (subseção 4.2.1.1.2);
- Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis (subseção 4.2.1.1.3); e,
- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens intangíveis e o saldo registrado no balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1.4).

Devidamente citado (Decisão SEGEX 0884/2024-8 e Termo de Citação 00256/2024-1), o Sr. Bruno Lamas Silva compareceu aos autos (peças 50 a 61) e, em seguida, as justificativas foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou e **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05740/2024-1** (peça 65), que opinou pela i**rregularidade** das contas do Sr. Bruno Lamas Silva, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, com aplicação de multa ao responsável com amparo no art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 em razão do opinamento pela manutenção das seguintes irregularidades:

- ✓ Divergência entre registros físicos e contábeis relativos ao almoxarifado (subseção 7.2 da ITC 05740/2024-1);
- ✓ Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (subseção 7.3 da ITC 05740/2024-1) e,
- ✓ Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais imóveis (subseção 7.5 da ITC 05740/2024-1).

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer 00584/2025-8** (peça 67), de lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na ITC **05740/2024-1,** com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012 e para que fosse aplicada multa pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012 a Bruno Lamas Silva, além de propor a expedição de determinações.

Pautados os autos, o Sr. BRUNO LAMAS SILVA, responsável nos autos, interpôs uma “petição de reconsideração em i.t.c com apresentação de novos fatos e documentos" (eventos 68/101), conforme nominado pelo interessado” que, nos termos da Decisão em Protocolo 0075/2025-5 (peça 103), foi acolhida pelo Relator, como manifestação

substitutiva da sustentação oral a seguir, os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação.

Ato contínuo, a área técnica analisou a documentação juntada e elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO) 00007/2025-9 concluindo que** o responsável trouxe aos autos alegações e elementos comprobatórios recepcionados como sustentação oral, que, após serem analisadas, foram suficientes para o afastamento das irregularidades indicadas nos itens 4.2.1.1.1, 4.2.1.1.2, e 4.2.1.1.3 do **Relatório Técnico 00183/2024-4** (evento 45), mantidas na **Instrução Técnica Conclusiva 05740/2024-1.** Desta forma, opinou no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do Sr. **BRUNO LAMAS SILVA**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**, no exercício de 2023, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhes total quitação.

Seguindo o rito regimental, o **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer 02485/2025-3** (evento 108), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição, manifestou-se de acordo com a proposta da Manifestação Técnica de Defesa Oral 000007/2025-9.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e*

as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário".

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual**, referente ao exercício de 2023,** reflete a atuação do gestor responsável pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI), no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/03/2024, via sistema CidadES, observando o prazo-limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que o assinam conjuntamente.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

Foram considerados, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.2 Execução orçamentária

Conforme consta nas peças de instrução do presente processo, verificou-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada, na dotação da Reserva de Contingência e na dotação da Reserva do RPPS (subseção 3.1. da ITC 05740/2024-1)

II.2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.3.1.1 Regime Geral de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, foram superiores em 93,26% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (subseções 3.1.2.2.1 e3.1.2.2.2 da ITC 05740/2024-1).

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 98,30% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (subseções 3.1.2.2.3 e 3.1.2.2.4 da ITC 05740/2024-1).

II.2.3.1.2 Regime Próprio de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 99,67% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (subseção 3.1.2.1.1 da ITC 05740/2024-1).

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 100,32% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (subseções 3.1.2.1.3 e 3.1.2.1.4 da ITC 05740/2024-1).

II.2.4 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balancete Contábil Anual, **não** foram constatadas dívidas previdenciárias no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo da dívida fundada (subseção 3.1.3 da ITC 05740/2024-1).

II.2.5 Gestão Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2023, relativos às disponibilidades financeiras em conta-corrente/aplicação, foi verificado que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

Porém, conforme análise constante à subseção 7.1 da ITC 05740/2024-1, constatou-se que o gestor reconheceu a ocorrência de falhas nas conciliações entre os registros dos extratos bancários e contábeis no exercício financeiro de 2023. Ele também informou que providências foram tomadas para ajustar tais divergências com a estruturação da nova equipe da GECOG/SEFAZ, razão pela qual acato a proposição da unidade técnica para que seja expedida CIÊNCIA ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade da UG, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil do balanço patrimonial consolidado reflita a posição dos saldos contábeis conciliados, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da conta contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (subseção 3.2 da ITC 05740/2024-1).

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, foi realizada a verificação dos dados encaminhados, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseções 4.1.1 a 4.1.6 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.1.7 da ITC);
- **divergências** entre registros físicos e contábeis dos bens em almoxarifado e bens móveis e imóveis (subseções 4.2.1.1.1 a 4.2.1.3 e 7.2 a 7.4 da ITC), que foram **devidamente justificadas conforme análise contida na MTDO 00007/2025-9**, subseção 2.1, 2.2 e 2.3, a qual acolho como parte integrante deste voto, independente de transcrição; e
- divergências entre registros físicos e contábeis dos bens intangíveis, as quais foram identificadas e regularizadas pelo gestor (subseções 4.2.1.4 e 7.5 da ITC).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos pelo § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que foi emitido parecer pela regularidade com ressalvas das contas.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2023, esteve à frente da gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI), Senhor Bruno Lamas Silva, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico 00108/2024-8, na Instrução Técnica Conclusiva 05740/2024-1 e na Manifestação Técnica de Defesa Oral (MTDO) 000007/2025-9, tiveram por base as informações apresentadas nas peças, demonstrativos contábeis e justificativas encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades na execução orçamentária e financeira.

Todavia, foram encontradas distorções relacionadas a divergências entre registros físicos e contábeis relativos ao almoxarifado e aos bens patrimoniais móveis e imóveis. Após análise das alegações e elementos comprobatórios recepcionados como sustentação oral, em sede de **Manifestação Técnica de**

Defesa Oral (MTDO) 000007/2025-9, a área técnica **propôs <u>o afastamento das referidas distorções</u>**[1].

Diante do exposto, **ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, para **tomar como razão de decidir,** independentemente de transcrição**, a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 000007/2025-9** (peça 106) que reformou a opinião anteriormente indicada na Instrução Técnica Conclusiva 05740/2024-1 e foi anuída pelo Ministério Público Especial de Contas em seu parecer 02485/2025-3 (peça 108). Acolho, também, as demais análises contidas na Instrução Técnica Conclusiva 05740/2024-1.

Registro que, em função do afastamento das distorções relacionadas ao registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos almoxarifados e dos bens móveis e imóveis por terem sido apresentadas justificativas satisfatórias, deixo de acatar a proposição de expedição de ciências constante da ITC 05740/2024-1.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho integralmente o entendimento da área técnica e o Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

[1] **<u>itens</u> 4.2.1.1.1, 4.2.1.1.2, e 4.2.1.1.3** do **Relatório Técnico 00183/2024-4.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI)**, sob a responsabilidade do Senhor **Bruno Lamas Silva**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

III.2 Com fundamento no 9º da Resolução TC 361/2022, expedir **CIÊNCIA**, dirigida à SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (SECTI), na pessoa de seu Secretário, o Sr. Bruno Lamas Silva, ou eventual sucessor no cargo, como forma de ALERTA para que:

> III.1.1 adote medidas, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade, para estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil do balanço patrimonial consolidado reflita a posição dos saldos contábeis conciliados, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da conta contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 7.1 da ITC 05740/2024-1),

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 05740/2024-1 e a MTDO 000007/2025-9.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6E671-B9600-634E9